

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

Data:

17/04/2026 14:27:43

Usuário:

J14293 - GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO

Processo:

4059710-63.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 4059710-63.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA

AUTOR: CAFE HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência formulado em litisconsórcio ativo por CAFE HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA e ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA, doravante denominadas conjuntamente como “Grupo Café Habitual”.

Em síntese, relatam que integram um grupo econômico de fato, possuindo identidade societária parcial, mesmo endereço estatutário, e exploram conjuntamente o ramo de cafeterias e restaurantes, com filiais situadas nos bairros de Pinheiros e Jardins, nesta Capital. Afirmam que, a despeito do sucesso inicial e do pioneirismo na oferta de "brunch", o negócio sofreu impactos fulminantes decorrentes da pandemia da COVID-19, notadamente pelo fechamento abrupto de sua principal unidade no Shopping JK Iguatemi, gerando um passivo milionário.

Alegam que, com a alta dos juros e as mudanças nos hábitos de consumo, houve drástica redução de receitas, culminando no total descasamento entre o faturamento e as obrigações correntes. Informam que encerraram de fato as suas atividades, com o fechamento das portas das cafeterias e a demissão de todos os colaboradores, estando na iminência de sofrer constrições físicas e busca e apreensão de seu maquinário e faturamento. Requerem a concessão de tutela de urgência para imediata lacração dos estabelecimentos e suspensão das execuções, bem como a decretação final de sua falência.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela até a obtenção da documentação prevista na lei falimentar, alegando que, em virtude dos problemas financeiros enfrentados, sua documentação contábil está em posse da empresa de contabilidade terceirizada. Requerem, ainda, a expedição de ofício para entrega da documentação que está em posse da terceirizada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, bem como a pertinência do litisconsórcio ativo. Os elementos trazidos aos autos demonstram a existência de confusão administrativa, financeira e patrimonial entre as requerentes, configurando grupo econômico de fato, o que justifica e recomenda o processamento conjunto da falência.

No tocante à documentação, verifica-se que as autoras instruíram o feito com relação nominal de credores (evento 1, APRES DOC33 e evento 1, APRES DOC34), relação de bens e direitos (evento 1, APRES DOC35 e evento 1, APRES DOC36), contratos sociais que comprovam a condição de empresárias (evento 1, CONTRSOCIAL3), relação dos administradores dos últimos 5 anos (evento 1, APRES DOC37) balanços patrimoniais de 2023 e 2024 (evento 1, APRES DOC38 e evento 1, APRES DOC39) e aprovação societária para o ajuizamento (evento 1, APRES DOC40).

A despeito da ausência de parte dos documentos contábeis recentes, a requerente justificou o óbice, consubstanciado no fato de tratar-se de pequeno negócio, com contabilidade terceirizada que se encontra com honorários em atraso e, portanto, .

Dessa forma, verifico que o pedido de autofalência está instruído, ainda que com algumas deficiências, com a documentação exigida pelo artigo 105 da Lei 11.101/2005. Ademais, estando confessada a situação de absoluta insolvência, o encerramento fático das atividades e o risco iminente de dilapidação dos ativos (maquinários e móveis guarnecidos em lojas com as portas fechadas), não vislumbro razão para que meras falhas formais exijam a prévia emenda à inicial (art. 106 da Lei 11.101/2005) e impeçam a imediata decretação da falência e a consequente liquidação organizada do negócio. O acolhimento da quebra confunde-se com a própria tutela de urgência pleiteada para preservação da massa falida.

Ante o exposto, decreto a falência de CAFE HABITUAL CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.825.651/0001-89, e de ESTOCOLMO CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 50.337.460/0001-88, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Advirto que embargos de declaração manifestamente protelatórios serão apenados com multa de até 2% sobre o valor da causa, por imposição do art. 1.026, § 2º, CPC.

Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, Cavallaro e Michelman - Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 05.312.805/0001-94, com endereço na Rua Mourato Coelho, nº 936, cj 22, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05417-001, representada por Natália Maria Neves Bast, inscrita na OAB/SP sob o nº 427.297, com e-mail principal natalia@cavallaroemichelman.com.br, que deverá:

a) Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

b) Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 11.101/05, com as alterações da Lei 14.112/2020;

c) Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

d) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

e) Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

f) Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Determino ainda:

2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º, Lei 11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as

habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Oficie-se:

a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida;

c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP - email pgefalencias@sp.gov.br: SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo:

BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em

nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610007980820v5** e do código CRC **5d8dec5e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO
Data e Hora: 17/04/2026, às 14:27:43

4059710-63.2026.8.26.0100

610007980820 .V5